



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.721389/2020-54
RESOLUÇÃO	1402-001.935 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de novembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	BRITANIA ELETRONICOS S.A. FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Alexandre labrudi Catunda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Zedral, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Paulo Elias da Silva Filho (substituto[a] integral), Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre labrudi Catunda (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado em face do contribuinte Britania Eletrônicos S.A, doravante (“Eletrônicos”), com exigência de IRPJ e CSLL no montante total de R\$ 62.583.558,86 com multa e juros de 75% (incluindo a exigência de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa), relativos a fatos geradores do ano-calendário 2017 decorrente das seguintes supostas infrações à legislação tributária descritos no Termo de Verificação Fiscal - TVF, juntado às fls. 28 a 121:

- (i) dedução indevida de despesas, por serem desnecessárias para a manutenção da atividade produtiva da empresa; seja por dizerem respeito à Britânia Eletrodomésticos (item 7.4.1 do TVF) ou por estarem “calcadas em critérios de rateio não razoáveis e objetivos, que não correspondem ao efetivo gasto de cada empresa” (item 7.4.2 do TVF);
- (ii) dedução indevida de royalties (itens 5.1.2, 5.2.1 e 8 do TVF);
- (iii) compensação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de anos anteriores acima do limite de compensação de 30% do Lucro Líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação de regência.

A 3ª Turma da DRJ04 cancelou o lançamento relativo à dedução indevida de royalties (itens 5.1.2, 5.2.1 e 8 do TVF), com a apresentação de recurso de ofício, mantendo os outros 2 lançamentos, pela dedução indevida despesas relacionadas nos itens 7.4.1 e 7.4.2 do TVF e pela compensação de prejuízo fiscal e de base negativa da CSLL de anos anteriores acima do limite de 30%.

O lançamento relativo à dedução indevida de royalties foi cancelado porque o lançamento em face da licenciante Britania Eletrodomésticos, relativo às supostas omissões de receitas de royalties (processo 10980.721614/2020-48) foi cancelado pela 3ª Turma da DRJ 04, que reconheceu a inexistência de royalties. O cancelamento foi confirmado no julgamento do recurso de ofício pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção (Acórdão 1401-006.974, de 15 de maio de 2024).

E, assim, em decorrência da decisão tomadas no processo 10980.721614/2020-48, a DRJ entendeu que a glosa fora indevida sob o fundamento de dedução indevida de royalties.

O lançamento relativo à compensação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de anos anteriores acima do limite foi mantida pela DRJ porque não houve impugnação da matéria pela Recorrente.

A DRJ manteve os lançamentos relativos à alegada dedução indevida de despesa referidos nos itens 7.4.1 e 7.4.2 do TVF pelos seguintes motivos:

1 - Em relação às despesas rateadas, a DRJ entendeu que os contratos de rateio de despesas firmado entre a Britânia Eletrônicos e a Britânia Eletrodomésticos não atendiam aos requisitos exigidos na Solução de Divergência nº 23, de 23 de setembro de 2013, eis que, embora os critérios de rateio tenham sido objetivos (baseados no faturamento de cada empresa), não refletiam adequadamente a utilização das despesas rateadas.

Além disso, a DRJ considerou que não fora observado o critério de rateio, pois o faturamento da Centralizadora (Britania Eletrodomésticos) não foi insignificante a ponto de ser excluído do rateio de despesas, como constatado pela Fiscalização (15,61% do faturamento total das 3 empresas participantes do contrato de rateio).

2 – A DRJ entendeu que não eram relacionadas com a atividade da Philco Eletrônicos as seguintes despesas:

2.1 relacionadas no item 7.4.1 do TVF, porque a DRJ concordou com a Fiscalização, que as despesas foram consideradas desnecessárias às atividades produtivas da “Eletrônicos”, com base no art. 299 do RIR/99, e que se tratava de despesas vinculados às atividades apenas da Centralizadora “Eletrodomésticos”.

2.2 relacionadas no item 7.4.2 do TVF, porque a “Eletrônicos” não teria a efetiva utilização das despesas registradas, tendo apenas afirmado que o critério de rateio pactuado no Contrato de Rateio (FATURAMENTO) demonstraria a efetiva utilização.

Quanto ao argumento da “Eletrônicos”, que em relação à aplicação do critério de rateio “Faturamento”, o Contrato de Rateio firmado pelas empresas do Grupo Britânia/Philco previa que as despesas cujo critério de rateio fosse o Faturamento seriam rateadas desconsiderando as operações realizadas entre as empresas signatárias do Contrato e o faturamento apurado pela Centralizadora (a “Eletrodomésticos”), a DRJ constatou que na ECD e na ECF relativas ao AC 2017 da Centralizadora “Eletrodomésticos”, não havia rubricas contábeis destinadas ao registro de operações de venda entre as empresas participantes do Contrato de Rateio.

Além disso, com base na tabela de faturamento elaborada pela Fiscalização, a DRJ conclui que embora tenha havido uma redução da participação relativa do faturamento da Centralizadora “Eletrodomésticos” no faturamento consolidado das três empresas do Grupo, essa diminuição não foi tão insignificante assim, representando 15,61% no AC de 2017.

Concluiu a DRJ que não haveria a irrelevância arguida do faturamento da Centralizadora frente ao faturamento total do grupo econômico que merecesse a sua exclusão, nos termos do Contrato firmado e apresentado à Fiscalização.

No recurso voluntário, juntado às e-fls. 4285 a 4343, a “Eletrônicos” alega que o Auto de Infração deveria ser cancelado por *“nulidade que macula a lavratura do auto de infração diante do equívoco de lançamento, pela desconsideração da realidade fática das operações e do teor do contrato de rateio de despesas (e seus aditivos) firmado entre as empresas do grupo, com presunções que não correspondem à verdade material, já que a autuação analisou por amostragem algumas despesas rateadas para concluir que seriam supostamente desnecessárias à atividade, afastando os critérios de rateios adotados pela Recorrente, sem qualquer razoabilidade”*.

No mérito, alegou que o *“Contrato de Rateio de Despesas prevê critério objetivo que corresponde, na sua grande maioria, à efetiva utilização das despesas, não podendo ser desconsiderado integralmente pela d. fiscalização por uma análise parcial e incompleta das contas objeto do rateio”*.

A “Eletrônicos” ratificou seu entendimento quanto a impossibilidade de aplicação da multa isolada por ser indevida sua cumulação com a multa de ofício.

A “Eletrônicos” defendeu a necessidade de baixar o processo em diligência, alegando que “inúmeras questões fáticas que não foram avaliadas pela autoridade fiscal responsável, notadamente quanto à análise de todas as despesas reconhecidas pela Recorrente em virtude do Contrato de Rateio de Despesas, já que a d. fiscalização reconhecidamente não analisou todas as contas contábeis e autuou por uma análise feita por amostragem das despesas lançadas, presumindo inaplicável o critério objetivo adotado pela empresa presumindo inaplicável o critério objetivo adotado pela empresa, a Delegacia de Julgamento reputou por desnecessária a referida diligência.”

Asseverou que as provas e evidências apontadas no recurso voluntário evidenciariam a necessidade de baixa em diligência do processo *“para que seja determinada a análise completa das contas rateadas no ano de 2017, mais especificamente para comprovar que todas as despesas rateadas eram comuns e compartilhadas pelo grupo econômico, sendo despesas necessárias ao exercício da atividade da Recorrente.”*

A “Eletrônicos” juntou ao recurso voluntário, às fls. 5909 a 5943, um documento intitulado “Relatório Metodologia de Rateio de Despesas”, elaborado a seu pedido pela empresa de consultoria Ernst & Young.

Por fim, a “Eletrônicos” pleiteou que fossem reconhecidos:

- I. Que houve vícios de confecção que maculam de nulidade a lavratura do auto de infração em discussão, diante do equívoco de lançamento pela desconsideração da realidade fática das operações e do teor do contrato de rateio de despesas (e seus aditivos) firmado entre as empresas do grupo, com presunções que não correspondem à verdade material, já que a autuação analisou por amostragem algumas despesas rateadas para concluir que seriam supostamente desnecessárias à atividade, afastando os critérios de rateios adotados pela Recorrente sem qualquer razoabilidade;
- II. A violação ao direito de ampla defesa com a negativa do direito ao retorno dos autos em diligência;
- III. A legalidade do Contrato de Rateio de Despesas firmado pela Recorrente, cujo critério objetivo estipulado melhor reflete a utilização das despesas comuns e necessárias a atividade, sendo desarrazoado o auto de infração ora questionado, posto que baseado em presunções e em descompasso com a legislação em voga e entendimento deste E. Conselho Administrativo;
- IV. A dedutibilidade das despesas objeto do rateio, tendo em vista que se tratava de despesas comuns e que geravam efetivo benefício à Recorrente,

tendo sido insuficiente a análise por parte da autoridade fiscal que glosou integralmente as despesas do laudo;

- V. Alternativamente, que seja determinada a reanálise e o recálculo das despesas rateadas com base no contrato de rateio, tendo em vista se tratar de despesas comuns ao grupo, e, portanto, dedutíveis à Recorrente, por gerarem benefício à mesma, mesmo diante de alguns equívocos no rateio realizado pela Recorrente;
- VI. Ou ainda, quando menos, que seja adotado de ofício o critério de Faturamento para rateio das despesas, mantendo-se como despesas dedutíveis aquelas calculadas com base neste critério, e glosando-se o excesso das despesas reconhecidas contabilmente, conforme demonstrado no laudo elaborado pela Ernst & Young;
- VII. E por fim, subsidiariamente, acaso mantidas as glosas das despesas na forma da decisão ora recorrida, requer-se seja reduzido parcialmente o valor autuado com a exclusão da multa isolada aplicada, visto que esta não pode cumular com a multa de ofício, conforme entendimento sumulado deste E. Conselho Administrativo.

Em julgamento realizado em 10 de setembro de 2024, esta Turma entendeu que seria necessário verificar se havia transações registradas na contabilidade da Recorrente que justificassem sua afirmação de que os percentuais de faturamento apurados pela Fiscalização estariam errados (de 15,61% para a “Eletrodomésticos”; 38,32% para a “Eletrônicos”; e 46,07% para a “Philco”).

Além disso, pelo fato da análise da consultoria Ernst Young na elaboração de um Laudo a pedido da Recorrente terem sido realizadas com base em informações prestadas em Controles Auxiliares de Rateio, que não haviam sido mencionadas no procedimento fiscal, tampouco na impugnação, a Turma entendeu que seria necessário que a Recorrente os apresentasse para análise e manifestação da Fiscalização.

Também foi constatado que não houve menção, no Laudo da Ernst Young, de transações “intercompany”, e por conseguinte, a impossibilidade de chegar-se a qualquer conclusão quanto aos montantes de faturamento de cada empresa para fins de cálculo calculado do percentual de rateio com base no faturamento, para decidir se estavam errados.

Por isso, para analisar se o critério de percentual de faturamento para rateio de despesa, nos percentuais utilizados pela Recorrente eram razoáveis, abstraindo a questão da comprovação da efetividade da despesa, a Turma decidiu **BAIXAR O PROCESSO EM DILIGÊNCIA** para fins de se analisar a razoabilidade do critério adotado, determinando-se que a autoridade fiscal intimasse a Recorrente para apresentar no prazo de 30 dias:

1. Os Controles Auxiliares de Rateio disponibilizados à Ernest Young, bem como outros documentos que nos quais a referida consultoria se baseou para elaboração do relatório (especialmente relativos aos montantes de faturamento mensal de cada empresa);
2. Planilha indicando os montantes de transações entre as empresas, que foram excluídos para cálculo do faturamento consolidado, indicando a operação e apresentando cópia do razão na qual foi escriturada;

A autoridade fiscal intimou a Recorrente a apresentar os documentos, conforme solicitado pela Turma (e-fl. 5973 a 5975).

A Recorrente respondeu à intimação às e-fls. 5970 a 5972, tendo apresentado os seguintes documentos:

- - 12 controles auxiliares que haviam sido disponibilizados à consultoria Ernest Young para elaboração do relatório Arquivos não pagináveis juntados às e-fls. 6004 a 6018);
- - planilha de consolidação (e-fl. 6021);
- - planilha indicativa dos montantes de transações entre as empresas (e-fl. 6022);
- - planilha Faturamento (e-fl. 60525).
- A autoridade fiscal elaborou o Relatório de Diligência (e-fls 6038 a 6048)

O Relatório de Diligência foi encaminhado à Recorrente para sua manifestação, que a apresentou às e-fls. 6054 a 6062.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado trata-se de Auto de Infração exigindo IRPJ e CSLL (R\$ 62,5 milhões) por: a) dedução indevida de despesas (consideradas desnecessárias ou com critérios de rateio não razoáveis); b) dedução indevida de royalties; c) Compensação de prejuízo fiscal acima do limite legal.

A decisão de piso reconheceu apenas exclusão das glosas de royalties, porém, manteve demais glosas por falta de comprovação e inadequação dos critérios.

O julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência (Resolução nº 1402-001.844), para: a) verificar se critério de rateio por faturamento é razoável; b) analisar controles auxiliares e planilhas de exclusão de transações intercompany.

Em suma, o objetivo da diligência foi verificar os critérios de rateio de despesas entre empresas do mesmo grupo econômico, conforme contrato firmado, para verificar se teria havido erro por parte da autoridade fiscal na apuração dos percentuais de faturamento, por não ter excluído do cálculo do rateio o faturamento “intercompany” (realizado entre as empresas do grupo econômico), como alegou a Recorrente.

Esta foi a conclusão do relatório da Diligência efetuada;

3. CONCLUSÕES

Tendo em vista os documentos apresentados em cumprimento do TIDF e do TIF 001, e as análises efetuadas, concluímos:

I- os 13 arquivos digitais juntados às fls. 6004/6018, cujos dados foram consolidados na planilha juntada às fls. 6021, consubstanciam-se nos Controles Auxiliares de Rateio disponibilizados à consultoria tributária.

II- que os valores de transação *intercompany* apresentados pela Diligenciada são aqueles constantes da planilha eletrônica nomeado “Faturamento_2017.xlsx”. Neste demonstrativo, a Diligenciada está identificada pelo nome “Eletronicos”. Os montantes mensais auferidos pela Diligenciada estão discriminados na pasta que resume os dados, e são os seguintes:

Rótulos de L.	Janerio	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro	Total Geral
Eletro	63.522.591,31	502.840,15	669.920,80	630.264,58	512.665,12	693.729,40	536.557,61	255.711,86	263.708,64	489.258,89	517.572,78	392.272,70	68.987.093,64
Eletronicos	38.637.901,17	23.932.307,74	17.811.520,67	38.831.694,37	35.196.149,57	33.279.983,19	36.509.621,01	51.577.950,45	51.205.535,67	46.223.977,51	34.643.562,79	47.118.225,79	426.769.129,97
Phlco	381.993,19	112.433,55	551.826,48	597.814,78	1.054.298,77	1.773.963,64	1.495.510,59	3.279.926,55	2.200.260,69	1.463.599,64	1.495.593,64	2.234.766,32	16.674.304,50
Total Geral	100.537.487,74	24.557.601,44	18.853.266,96	49.059.773,73	30.763.212,45	35.746.756,23	38.534.089,18	55.112.895,80	53.790.635,90	45.176.835,44	36.571.604,21	48.745.297,85	532.429.527,21

As transações *intercompany* apresentadas pela Diligenciada para o AC 2017 foram reconhecidas como receita em contrapartida à conta nomeada “1121010-X - DUPLICATA A RECEBER – IC”, conforme sua escrituração comercial. Registre-se que essas transações foram praticadas com as empresas BRITANIA ELETRODOMESTICOS S/A, BRITANIA ARMAZENS GERAIS LTDA, BRITANIA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, BRITANIA ELETRODOMESTICOS S/A e BRITANIA ELETRODOMESTICOS S/A. Nem todas são participantes do Contrato de Rateio.

Em consequência, o montante mensal das transações comerciais realizadas com Terceiros, ou seja, excluídas as chamadas transações *intercompany*, é o seguinte:

Rótulos de Linha	Janerio	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro	Total Geral
Eletro	44.183.459,51	40.829.506,78	56.400.891,22	47.524.280,45	47.531.238,25	39.427.112,40	54.644.289,58	65.504.343,88	85.969.301,97	105.682.007,33	85.983.581,09	75.238.713,35	757.288.182,51
Eletronicos	117.118.008,64	80.171.568,96	153.770.505,85	99.986.002,75	96.705.479,23	103.993.543,08	123.975.163,80	145.925.744,94	193.298.357,95	176.435.551,16	147.789.776,09	128.386.653,95	1.570.556.358,41
Phlco	192.604.472,32	156.285.953,16	165.961.797,22	187.940.916,44	157.763.190,11	88.730.206,76	144.124.147,61	236.653.979,70	283.803.931,32	207.512.936,87	252.884.005,78	204.646.073,05	2.408.911.610,34
Total Geral	353.905.976,57	277.287.428,90	396.133.194,30	335.451.199,64	305.389.927,59	242.150.862,24	322.743.601,09	451.084.068,52	566.071.591,24	590.630.495,88	487.627.384,96	408.271.440,35	4.736.757.151,26

O montante mensal das transações com Terceiros, nos termos apontado acima, coincide com aquele informado em cada um dos 12 demonstrativos mensais entregues em cumprimento do TIDF:

Dados extraídos do demonstrativo do PA 12/2017 (o mês de 01/2017 é divergente):

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N
Phlco	83.001.785	156.285.953	185.961.797	187.940.916	157.763.190	98.730.207	144.124.148	236.653.980	283.803.098	307.512.937	252.884.006	204.646.073	2.299.308.090,02	
Eletronicos	58.151.963	80.171.569	153.770.506	99.986.003	99.705.479	103.993.543	123.975.164	145.904.378	193.298.358	176.435.551	147.789.776	128.386.654	1.511.568.946,00	
Eletro	28.355.017	40.810.622	56.387.742	47.502.988	47.910.823	39.362.171	54.023.216						314.952.579,25	
	169.508.765	277.268.144	396.120.045	335.429.908	305.379.492	242.085.921	322.722.528	382.558.358	477.101.456	483.948.488	400.673.784	333.032.727		
Phlco	48,97%	56,37%	46,95%	56,03%	51,66%	40,78%	44,66%	61,86%	59,48%	63,54%	63,11%	61,45%		
Eletronicos	34,31%	28,91%	38,82%	29,81%	32,65%	42,96%	38,42%	38,14%	40,52%	36,46%	36,89%	38,55%		
Eletro	16,73%	14,72%	14,24%	14,16%	15,69%	16,26%	16,93%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%		
	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%		

Dados extraídos do demonstrativo do PA 01/2017:

	A	B
		31/01/17
Phlco	192.604.472	
Eletronicos	117.125.838	
Eletro	44.158.175	
	353.888.485	
Phlco	54,43%	
Eletronicos	33,10%	
Eletro	12,48%	
	100,00%	

DOCUMENTO VALIDADO

Recorde-se que as razões e os fundamentos que alicerçam as infrações apuradas nos Tópicos 7.4.1 e 7.4.2 do TVF não se baseiam no fato de haver ou não transações *intercompany*.

INTIMAÇÃO

Em cumprimento de determinação contida na Resolução nº 1402-001.844 do CARF, fica o contribuinte acima identificado que é concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência deste Termo, para a manifestação quanto ao resultado da Diligência Fiscal em referência, consubstanciado neste TVF Diligência CARF – Resolução nº 1402-001.844.

E, para constar e surtir seus efeitos legais, lavro o presente termo, em duas vias de iguais forma e teor, assinado digitalmente pela Autoridade Fiscal, cuja via destinada à Diligenciada e sua ciência, dar-se-á pelo envio ao domicílio tributário eletrônico (DTE) da mesma.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Dinis Ostrovski

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Matrícula nº 66.110

Analisando a conclusão da diligência, é possível aferir que, de fato, não consta no TVF que eventuais transações “intercompany” haviam sido excluídas para se calcular o percentual de faturamento de cada empresa no consolidado para fins de rateio.

Ocorre, porém, que a autoridade fiscal afirmou que não localizou na ECF do ano-calendário 2017 da Centralizadoras rubricas contábeis destinadas ao registro de transações entre as empresas participantes do Contrato de Rateio, que foi confirmada pela DRJ e não foi refutado pela Recorrente no recurso voluntário.

Entretanto, o que a DRJ analisou foi a ECF e ECD da Centralizadora “Eletrodomésticos”, não a da Recorrente, o que foi um dos motivos para a decisão de baixar o processo em diligência.

Em relação aos documentos apresentados pela Recorrente, a autoridade fiscal informou que constatou na diligência determinada pela Turma, em resumo, o seguinte:

- i) Não foi entregue nenhuma documentação que deu suporte aos dados contidos nos demonstrativos apresentados;
- ii) Os 12 demonstrativos de controles auxiliares possuem informações relativas às contas de rateio, balancete (discriminando o saldo inicial, total de débitos e créditos, saldo final, rubricas contábeis com a indicação de serem submetidas ao rateio normal (com base no faturamento) e complementar (fixo);
- iii) Valores rateados às empresas Philco, Eletrônicos e Eletro pelo critério Rateio Normal. Os valores foram rateados tendo como parâmetro o percentual de rateio que coube a cada empresa aplicado sobre o saldo final da rubrica submetida ao rateio;
- iv) O percentual de rateio para cada empresa foi obtido da proporção de sua receita sobre o montante consolidado da receita das três empresas,

- excluídos os valores das transações ocorridas entre as empresas (intercompany);
- v) Os valores rateados às empresas Eletrônicos e Eletro pelo critério Rateio Complementar. Os valores rateados foram obtidos aplicando o percentual de 50% sobre o saldo final da rubrica submetida ao rateio complementar;
 - vi) Foram incluídos os efeitos dos valores rateados relativos às rubricas contábeis 4300063 e 4300075 no montante rateado pelo critério normal;
 - vii) A planilha que consolidada os dados contém a discriminação de lançamentos contábeis que engloba as rubricas que constam relacionadas no Contrato de Rateio. Ao selecionar os registros que contêm como histórico as palavras “RATEIO DESPESAS REF XX6 /2017” na coluna nomeada “Histórico”, da empresa “BRITANIA ELETRONICOS S/A” na coluna “Nome Estab” dessa planilha, encontram-se os valores rateados de cada rubrica para a Diligenciada em cada um dos meses do AC 2017;
 - viii) Os 12 demonstrativos mensais e o consolidador contêm dados de valores rateados para a ELETRÔNICOS das rubricas previstas no Contrato de Rateio, incluída as rubricas que foram tratadas como royalties. Mas se forem excluídas as rubricas que foram tratadas como royalties e comparado o montante obtido com aquele consignado no relatório da consultoria tributária, a diferença apurada é irrisória;
 - ix) Os 13 arquivos digitais aqui analisados consubstanciam-se nos Controles Auxiliares de Rateio disponibilizados à consultoria tributária;
 - x) Não houve a apresentação dos razões contábeis;
 - xi) No demonstrativo “Faturamento_2017.xlsb” há uma pasta que resume os valores “Intercompany” nele informados, quando selecionada essa opção, Os dados resumidos advêm das informações contidas em outra pasta, nomeada “FATURAMENTO”. Nesta, há a discriminação dos principais dados de NFe emitidas pelas empresas do Grupo Britânia: Eletro, Eletrônicos e Philco;
 - xii) A autoridade fiscal concluiu que as informações sobre as operações intercompany informadas no demonstrativo juntado às fs. 6025 são fidedignas, com base em análise de NF tomadas por amostragem no Portal da NFe;
 - xiii) Constatou-se que para o registro das vendas intercompany informadas no demonstrativo em questão e em nome da Diligenciada BRITANIA ELETRONICOS S/A, foi utilizada o registro do débito na conta 1121010-X -

DUPLICATA A RECEBER – IC, conforme consulta aos registros contábeis contidos na ECD do AC de 2017;

- xiv) A baixa dos valores registrados na conta 1121010-X - DUPLICATA A RECEBER – IC está escriturada em contrapartida às contas de Bancos;

Com base na análise dos documentos apresentados a autoridade fiscal concluiu o seguinte:

I - os 13 arquivos digitais juntados às fls. 6004/6018, cujos dados foram consolidados na planilha juntada às fls. 6021, consubstanciam-se nos Controles Auxiliares de Rateio disponibilizados à consultoria tributária.

II- que os valores de transação intercompany apresentados pela Diligenciada são aqueles constantes da planilha eletrônica nomeado “Faturamento_2017.xlsb”. Neste demonstrativo, a Diligenciada está identificada pelo nome “Eletrônicos”. Os montantes mensais auferidos pela Diligenciada estão discriminados na pasta que resume os dados.

As transações intercompany apresentadas pela Diligenciada para o AC 2017 foram reconhecidas como receita em contrapartida à conta nomeada “1121010-X - DUPLICATA A RECEBER – IC”, conforme sua escrituração comercial. Registre-se que essas transações foram praticadas com as empresas BRITANIA ELETRODOMESTICOS S/A, BRITANIA ARMAZENS GERAIS LTDA, BRITANIA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, BRITANIA ELETRODOMESTICOS S/A e BRITANIA ELETRODOMESTICOS S/A. Nem todas são participantes do Contrato de Rateio. As transações realizadas com terceiros é o seguinte:

O montante mensal das transações com Terceiros, nos termos apontado acima, coincide com aquele informado em cada um dos 12 demonstrativos mensais entregues em cumprimento do TIDF:

Analisando as planilhas é possível verificar que o volume de transações “intercompany” é significativo, e que deveria ter sido excluído no cálculo do percentual de rateio, como previsto no contrato de rateio, e como alega a Recorrente.

Por outro lado, a Recorrente não informou à autoridade fiscal, no curso de procedimento fiscal que havia um controle das transações “intercompany” para que fossem excluídas do cálculo. Aliás, a DRJ tinha afirmado no acórdão de impugnação que não havia localizado na ECD e na ECF do AC 2017 da Centralizadora, rubricas contábeis com registro de operações de venda entre as empresas, o que não foi refutado pela Recorrente no recurso voluntário. Tampouco no relatório da EY há menção a exclusão das transações “intercompany”.

Assim pelo fato de a autoridade fiscal não ter tido acesso a informações relativas às transações “intercompany”, entendo que está justificado o motivo da não exclusão dessas transações no cálculo do percentual de rateio de cada empresa no auto de infração.

Por outro lado, considerando que no relatório de diligência a autoridade fiscal afirmou que o montante mensal das transações com Terceiros coincidem com aquele informado

em cada um dos 12 demonstrativos mensais, e ainda considerando que no contrato de rateio há previsão de que as operações “intercompany” seriam desconsideradas e o rateio deveria ser calculado segundo o faturamento mensal, entendo que é essa a base que deve ser utilizada para o cálculo do rateio.

Ainda, em relação às receitas, a Ernst Young afirmou que no Segundo Aditamento ao contrato de rateio de despesas (de 1º de agosto de 2017), houve alteração no critério de rateio por Faturamento, tendo sido as despesas distribuídas apenas entre a Eletrônicos e a Philco, excluindo-se a Centralizadora (Eletrodomésticos), com a alegação da irrelevância do seu faturamento.

Entendo que, mesmo que o faturamento da Centralizadora tenha sido considerado irrelevante pela Recorrente, e ainda que a exclusão tenha se dado por aditivo contratual, como havia benefício pelos serviços comuns prestados, não poderá ser excluída do cálculo do percentual de rateio. E não haveria prejuízo para a Recorrente, se for verdade que o faturamento da Centralizadora foi irrelevante a partir de agosto de 2017.

Portanto, para o cálculo do percentual de rateio por faturamento, deve ser utilizado o faturamento proporcional de cada uma das três empresas, a Eletrodomésticos, a Eletrônicos e a Philco, relativo a cada mês do ano-calendário de 2017, com a exclusão das transações “intercompany”.

Em relação a comprovação da efetividade da utilização das despesas, entendo que o relatório da Ernst Young foi bastante preciso em apontar que o rateio das despesas era necessário, tendo em vista o compartilhamento da estrutura física e de recursos humanos pelas 3 empresas, que se beneficiavam das atividades.

Embora possa haver critério mais precisos para o rateio de cada despesa, entendo que a utilização de um critério mais preciso poderia inviabilizar o propósito de compartilhamento. Entendo, por isso que o rateio das despesas proporcional ao faturamento é um critério razoável e adequado, Em relação às despesas, constato que nas planilhas foram incluídas para rateio as despesas relacionadas no tópico 7.41. do TVF (despesas consideradas pela Fiscalização como afetas apenas à Centralizadora, e por isso glosadas).

Ocorre que para o julgamento dessas despesas, a Turma deve decidir, primeiramente, se deveriam ser consideradas como desnecessárias para a atividade da Recorrente. Caso assim for considerada, a glosa deve ser mantida (o lançamento relativo ao item 7.4.1 do TVF) e deve ser excluída das planilhas para cálculo do rateio. **Portanto, nesse caso, o cálculo do rateio deve ser refeito.**

DISPOSITIVO

Pelo exposto, entendo necessário converter, novamente, o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal:

1-A partir das planilhas contendo as despesas mensais denominadas “Controles auxiliares de rateio XX” (juntadas às e-fls. 6004 a 6018) refazer o cálculo do rateio das despesas considerando o percentual de faturamento mensal de cada empresa. (Rateio mensal por faturamento incluindo despesas do tópico 7.4.1 do TVF). O percentual de rateio de cada empresa pode ser obtido a partir da seguinte tabela do Relatório de Diligência:

2 - A partir das planilhas contendo as despesas mensais denominadas “Controles auxiliares de rateio XX” (juntadas às e-fls. 6004 a 6018) refazer o cálculo do rateio das despesas, excluindo as despesas relacionadas no tópico 7.4.1 do TVF, considera o percentual de faturamento mensal década empresa de acordo com a tabela do item 1 acima (Rateio mensal por faturamento com a exclusão de despesas do tópico 7.4.1 do TVF).

3 - Elaborar nova planilha contendo as informações mensais dos rateios, por empresa e o consolidado, para cada uma das situações (rateio com e sem a inclusão das despesas do tópico 7.4.1 do TVF).

4 – Elaborar planilha com a apuração das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, considerando os valores das despesas mensais considerando as glosas em três situações: (i) considerando as glosas mantidas pela DRJ e com glosa de despesas conforme apurado no item 1 acima; (ii) considerando as glosas mantidas pela DRJ e com glosa de despesas conforme apurado no item 2.acima. O propósito é apurar o montante da multa isolada por eventual falta de recolhimento de estimativa, caso a Turma entender que a multa isolada é devida.

5 – Encaminhe as informações à Recorrente para que se manifeste sobre os cálculos, no prazo de 30 dias.

Após, os autos devem retornar ao CARF para que possa dar prosseguimento ao julgamento.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça